

**TC 008.994/2015-3**

**Tipo: Tomada de Contas Especial**

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Iguape/SP

**Responsáveis:** Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF 043.482.958-75).

**Procurador / Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) em desfavor do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), na condição de prefeito municipal de Iguape/SP, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio n. 0626/2009 (Siconv 729331/2009), firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguape/SP e a FUNASA, tendo por objeto a Implantação de Sistema de Resíduos Sólidos, através da aquisição de caminhão coletor/compactador de lixo (peça 1, p. 27 e 51).

2. A proposta n. 085243/2009, datada de 21/10/2009 (cf. peça 1, p. 27), descreve que o objeto - a ser adquirido com os recursos federais provenientes do convênio a ser firmado tinha dentre suas especificações as que seguem: caminhão coletor/compactador, forma de carregamento de lixo: traseiro; sistema de compactação: painéis acionados por cilindros hidráulicos; sistema de descarga de lixo: painel ejetor acionado por cilindro hidráulico; sistema de fixação de equipamentos no chassi de acordo com as recomendações do fabricante do chassi; chassi do caminhão com motor a diesel e potência (mínima) de 120 kw, tração: 4X2 (peça 1, p. 11-12).

## HISTÓRICO

3. Em 31/12/2009 foi firmado o convênio entre as partes, restando previsto na cláusula sexta o valor de R\$ 310.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente (peça 1, p. 65) e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida, conforme disposto na cláusula sétima da avença (peça 1, p. 69).

4. Em 9/4/2012 foi proposta alteração do plano de trabalho, resultando também na alteração do valor do convênio, cujo valor total passou a ser de R\$ 304.000,00 (peça 1, p. 143).

5. Em consequência da alteração do plano de trabalho, passou a vigor novo cronograma de desembolso de recursos do concedente, no valor de R\$ 296.000,00, os quais seriam complementados com recursos do proponente, no valor de R\$ 8.000,00, totalizando o valor de R\$ 304.000,00 (peça 1, p. 153).

6. Em 18/6/2012 foram repassados os recursos federais em uma parcela, mediante a ordem bancária 2012OB804427, no valor de R\$ 296.000,00 (peça 1, p. 199). Tendo em vista a ausência de prestação de contas, não há como se determinar qual foi o dia em que foi realizado o crédito na conta específica, porém, diante da dúvida, entendemos ser aplicável a referida data da ordem bancária para fins de realização de citação (peça 1, p. 199).

7. O ajuste vigeu inicialmente pelo período de 12 meses, de 31/12/2009 a 30/12/2010, conforme cláusula décima terceira (peça 1, p. 77), porém ocorreram as seguintes alterações:

- 
- 1º termo de ofício de prorrogação de vigência ao Convênio 0626/2009, datado de 22/12/2010: estabeleceu vigência até a data de 31/12/2011 (peça 1, p. 101);
  - 2º termo aditivo ao Convênio 729331/2009, datado de 25/10/2011 (peça 1, p. 129-131), cujo extrato foi publicado no D.O.U. de 27/10/2011 (peça 1, p. 133);
  - 3º termo aditivo ao Convênio 729331/2009, datado de 4/6/2012 (peça 1, p. 191-193), cujo extrato foi publicado no D.O.U. de 6/6/2012 (peça 1, p. 195);
  - 4º termo aditivo ao Convênio 729331/2009, datado de 21/11/2012: estabeleceu vigência até a data de 19/6/2013 (peça 1, p. 213).
8. Em conformidade com a cláusula décima do ajuste firmado, o prazo de prestação de contas era de 60 dias após o final da vigência do Convênio, ou do último pagamento efetuado, quando este ocorresse em data anterior àquela do encerramento da vigência (peça 1, p. 75). Todavia, o 4º Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência “de ofício” estabeleceu que o prazo de vigência da avença era 19/6/2013, sendo que após o encerramento do prazo de vigência deveria ser encaminhada a respectiva prestação de contas final (peça 1, p. 213).
9. Em que pese o constante no 4º Termo Aditivo precitado, considerando-se os documentos e dispositivos mencionados, em especial a cláusula décima do ajuste firmado, entendemos que o prazo final para prestação de contas ocorreu em 18/8/2013, isto é, 60 dias após o término da vigência do convênio.
10. Em 1/1/2013 tomou posse o novo prefeito de Iguape, Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), conforme termo de posse juntado aos autos (peça 1, p. 223) e extrato do resultado das eleições ocorridas em 2012 (peça 1, p. 267).
11. Em 25/6/2013, houve solicitação de prorrogação da vigência do convênio por mais 60 dias, conforme Ofício 024/2013 – DECON-FMF, da Prefeitura Municipal de Iguape (peça 1, p. 229).
12. Em 12/7/2013, a Funasa – por intermédio do Ofício n. 853/SECON/SUEST/FUNASA-SP – respondeu quanto à impossibilidade de prorrogação do convênio, bem assim da necessidade de apresentação e inclusão da prestação de contas no Siconv (peça 1, p. 225).
13. Em 22/10/2013 foi enviado à Prefeitura o Ofício n. 1228/SECON/SUEST/FUNASA-SP, sobre a necessidade de apresentação de prestação de contas (peça 1, p. 231-233), conforme A.R. (peça 1, p. 235).
14. Em 23/4/2014 foi encaminhado e-mail pela Sra. Gelza Rosa da Costa, da Superintendência Estadual de São Paulo – Chefe do Serviço de Convênios, direcionado à Prefeitura de Iguape/SP, no qual informa que não houve o atendimento ao Ofício n. 1228 já citado (peça 1, p. 245).
15. Em 24/7/2014 foi designada servidora para proceder a tomada de contas especial, em virtude de irregularidades apuradas no Processo n. 25100.068.372/2009-82, relativo ao Convênio n. 0626/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Iguape/SP (peça 1, p. 3).
16. Em 30/7/2014, o Tomador de Contas Especial designado informa da necessidade de inclusão de elementos faltantes, quais sejam: demonstrativo de débito e demonstração de inscrição do responsável na conta Diversos responsáveis em apuração (peça 1, p. 247).
17. Em 4/8/2014, por intermédio do Memorando n. 102/2014/Secov/Suest-SP, foi solicitada a inscrição do Sr. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro na conta Diversos Responsáveis em Apuração (peça 1, p. 255), pelo valor constante no Demonstrativo de Débito, atualizado até 31/7/2014 (peça 1, p. 257), solicitação essa efetivada pela nota de lançamento 2014NL000085 (peça 1, p. 259).
18. Em conformidade com a IN/TCU n. 71/2012, constam dos autos as seguintes peças: Ficha de qualificação do responsável (peça 1, p. 269); Notificação n. 1/TCE/CV-0626/2009, de 29/9/2014 (peça 1, p. 271), acompanhado de guia de recolhimento da União (peça 1, p. 273) e respectivo A.R.

(peça 1, p. 302-303), Notificação n. 2/TCE/CV-0626/2009, de 6/10/2014 (peça 1, p. 298); Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 286-292); Relatório de Auditoria n. 416/2015 – CGU (peça 1, p. 326-328); Certificado de Auditoria n. 416/2015 (peça 1, p. 330), Parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 331) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 332).

## EXAME TÉCNICO

### Ocorrências: Indícios de execução parcial do objeto do convênio, não comprovação de utilização da contrapartida e omissão no dever de prestar contas

19. **Situação encontrada:** Em 18/6/2012 foram repassados ao Município de Iguape/SP em uma parcela, mediante a ordem bancária 2012OB804427, o valor de R\$ 296.000,00, por força do Convênio 0626/2009 (Siconv 729331/2009), firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguape/SP e a FUNASA (peça 1, p. 199).

20. À época do repasse, era prefeita de Iguape/SP a Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF 043.482.958-75), conforme extrato do resultado das eleições de 2008 (peça 1, p. 265), a qual também foi signatária do termo original do convênio (peça 1, p. 83).

21. À época do prazo final da prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio n. 0626/2009 (Siconv 729331/2009), dia 18/8/2013, era prefeito de Iguape/SP o Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), conforme termo de posse juntado aos autos (peça 1, p. 223) e extrato do resultado das eleições ocorridas em 2012 (peça 1, p. 267).

22. Constam do Parecer Técnico n. 220/2012 – DIESP/SUEST/SP, datado de 26/10/2012, o qual faz referência ao Ofício n. 221/2012 – DECON-GAB, enviado pela P.M. de Iguape/SP (não constante dos autos), as seguintes informações (peça 1, p. 209, destaques nossos):

A Prefeitura Municipal de Iguape, através do ofício em referência solicitou alteração da capacidade da coletora compactadora de resíduos, pleiteada em conjunto com um caminhão, para integrar o Sistema de Resíduos Sólidos Municipal. Estes itens compõem o objeto do convênio 0626/2009 e, acerca disto, destacam-se:

- 1) O projeto teve sua aprovação técnica efetuada em 17/04/2012.
- 2) O coletor compactador aprovado tinha capacidade volumétrica de 15 m<sup>3</sup>.
- 3) O caminhão pleiteado tinha PBT de 23.000 Kg.
- 4) O "Relatório Técnico Justificativo", encaminhado pela prefeitura municipal através do Ofício n° 195/2012 DECON-GAB informa que: "Levando-se em conta que o caminhão adquirido tem capacidade para o transporte de 23.000 Kg homologados de PBT, o mesmo seria superdimensionado para o transporte de uma coletora de apenas 15 m<sup>3</sup> de capacidade". E ainda, ressalta: "**Para que o equipamento adquirido não seja subutilizado**, sugiro a substituição da compactadora por uma com capacidade para 19 m<sup>3</sup> (.)".

Entende-se que a aquisição da caçamba compactadora de 19 m<sup>3</sup> irá permitir a coleta dos resíduos, da mesma forma que a caçamba de 15 m<sup>3</sup> também permitiria, entretanto, de maneira mais eficiente por suportar carga maior. Além disso, procede a justificativa apresentada pelo eng° Rafael de Barros Leite, da prefeitura, pois com a caçamba de 19 m<sup>3</sup> o caminhão será mais bem aproveitado, bem como esse fato poderá representar economias em números de viagens e gastos com combustível.

23. **Análise:** Conforme se extrai dos autos, o Convênio n. 0626/2009 (Siconv 729331/2009) previa o repasse de R\$ 296.000,00 pela Funasa à Prefeitura de Iguape/SP, para aplicação na aquisição de caminhão coletor/compactador de lixo (peça 1, p. 153).

24. Execução parcial do objeto do convênio: Ante as informações constantes do Parecer Técnico n. 220/2012 – DIESP/SUEST/SP, datado de 26/10/2012 (peça 1, p. 209), o qual faz referência ao Ofício n. 221/2012 – DECON-GAB (não constante dos autos), proveniente da Prefeitura de

Iguape/SP, pode se inferir que os recursos federais repassados teriam sido gastos, ainda que parcialmente, na gestão da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF 043.482.958-75), gestão 2009-2012 (peça 1, p. 265).

25. Da análise dos autos, não resta claro se a aquisição da caçamba de 19 m<sup>3</sup> mencionada no referido Parecer Técnico teria ocorrido na gestão da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (prefeita antecessora) ou na gestão do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (prefeito sucessor), ou mesmo, se não ocorreu:

"Levando-se em conta que o caminhão adquirido tem capacidade para o transporte de 23.000 Kg homologados de PBT, o mesmo seria superdimensionado para o transporte de uma coletora de apenas 15 m<sup>3</sup> de capacidade". E ainda, ressalta: "**Para que o equipamento adquirido não seja subutilizado**, sugiro a substituição da compactadora por uma com capacidade para 19 m<sup>3</sup> (.)".

26. Como se depreende dos documentos constantes da peça 1, p. 51-83, 101, 129-131, 191-193, 199 e 213, o prazo para execução começou na gestão da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, tendo terminado somente durante o mandato do prefeito que a sucedeu, Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro.

27. Por sinal, foi na gestão do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro que foi solicitada a prorrogação da vigência contratual por mais 60 dias, conforme o Ofício 024/2013 – DECON-FMF, da Prefeitura Municipal de Iguape, datado de 25/6/2013, após o término da vigência do convênio, justificando que estavam com sérias dificuldades de encontrar a documentação do presente convênio, bem assim de outros convênios firmados (peça 1, p. 229).

28. Quanto à responsabilidade pela execução, como há gestores distintos, a responsabilidade pela comprovação da aplicação dos recursos fica adstrita ao período de gestão de cada um deles. Tendo em vista que não há nos autos qualquer elemento que permita inferir qual foi o percentual executado em cada uma das gestões (gestão 2009-2012 e gestão 2013-2015), cabe atribuir o débito a ambos os responsáveis, em regime de solidariedade, pelo fato de a vigência do convênio ter ocorrido em ambos os períodos de gestão.

29. Além disso, cabe mencionar que há indícios que teria ocorrido a execução parcial do objeto do convênio, pela menção no documento citado (Parecer Técnico n. 220/2012 – DIESP/SUEST/SP, datado de 26/10/2012, constante na peça 1, p. 209, o qual faz referência ao Ofício n. 221/2012 – DECON-GAB, não localizado nos presentes autos) à aquisição de um caminhão (para suportar coletor/compactador de lixo, dispositivo esse que não se tem notícia nos autos da efetiva aquisição com recursos do convênio). Repisa-se que são indícios, pois não há nos autos qualquer prova material que permita afirmar que o caminhão mencionado tenha sido adquirido com recursos do convênio. Tal situação reforça a necessidade de se proceder a citação dos responsáveis pelo valor integral dos recursos repassados.

30. Diante do exposto, não há evidências nos autos que permitam configurar que os recursos repassados por força do convênio firmado teriam beneficiado o município de Iguape/SP. Por essa razão não cabe realizar a inclusão do município no rol de responsáveis, em consonância com o disposto na Decisão Normativa TCU n. 57/2004, a qual dispõe que nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos. Configurada essa hipótese, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

31. Não há indícios nos autos de utilização da contrapartida pactuada, no valor de R\$ 8.000,00, estabelecida no 3º termo aditivo ao Convênio 729331/2009, firmado em 4/6/2012 (peça 1, p. 191-193), com extrato publicado no DOU de 6/6/2012 (peça 1, p. 195), situação essa que se não for refutada

pelos responsáveis configurará afronta ao disposto na alínea “a” do inciso II da cláusula segunda do termo de convênio (peça 1, p. 55).

32. Diante dos indícios de irregularidade arrolados, bem assim que não restou configurado benefício ao município pelo uso dos recursos repassados (hipótese essa tratada no âmbito da Decisão Normativa TCU n. 57/2004), cumpre tão somente **citar** a Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF 043.482.958-75), na condição de ex-prefeita de Iguape/SP, solidariamente com o Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), na condição de prefeito de Iguape/SP, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio n. 0626/2009 (Siconv 729331/2009), firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguape/SP e a FUNASA, situação essa em afronta ao disposto no art. 145 do Decreto 93.872/1986 c/c art. 145 do Decreto 93.872/1986, cujo débito encontra-se atualizado no quadro abaixo, bem assim pela ausência de comprovação de utilização da contrapartida pactuada, no valor de R\$ 8.000,00, estabelecida no 3º termo aditivo ao Convênio 729331/2009, firmado em 4/6/2012, com extrato publicado no D.O.U. de 6/6/2012 (peça 1, p. 195), situação essa em afronta ao disposto na alínea “a” do inciso II da cláusula segunda do termo de convênio:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
<b>296.000,00</b>	<b>18/06/2012</b>

Valor atualizado monetariamente até 28/7/2015: R\$ 366.684,80 (peça 2)

33. Omissão no dever de prestar contas: Constatou-se que não houve apresentação da prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município no âmbito do referido convênio, nem foram juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas, situação essa em desacordo com os seguintes normativos/dispositivos que regem o termo de convênio em exame:

- art. 56, *caput*, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008: “O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Portaria estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte: (...)”

- art. 145 do Decreto 93.872/1986: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (Dec.-Lei nº 200/67, art. 93)”

- alínea “n” do inciso II da cláusula segunda do Termo de Convênio n. 0626/2009 (Siconv 729331/2009): “n - prestar contas dos recursos recebidos no SICONV, de acordo com o estabelecido nos arts. 56 a 60 da Portaria Interministerial nº 127/2008” (peça 1, p. 57)

34. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não apresentar a prestação de contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

35. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos 4.397/2009 - TCU – 1ª Câmara, 6.572/2009 - TCU – 2ª Câmara, 1.737/2008 - TCU – 2ª Câmara, 3.231/2008 - TCU – 1ª Câmara, 3.102/2008 - TCU – 2ª Câmara, 1.233/2007 - TCU – 2ª Câmara e 802/2008 - TCU – 2ª Câmara).

36. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter

ou não sido ele o signatário do convênio/plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

37. No processo sob análise, em que a vigência do convênio se estende pela gestão de dois prefeitos, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas é, portanto do prefeito sucessor, o Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro.

38. Porém, há que se sopesar o constante no Ofício 024/2013 – DECON-FMF, da Prefeitura Municipal de Iguape, datado de 25/6/2013, justificando que estava com sérias dificuldades de encontrar a documentação do presente convênio, bem assim de outros convênios firmados (peça 1, p. 229), razão pela qual fora solicitada a prorrogação da vigência contratual por mais 60 dias.

39. Não há informações nos autos se o prefeito sucessor entrou com ação judicial, face à notícia de documentação ausente em relação ao convênio firmado na gestão da prefeita anterior.

40. Resultou da análise a conclusão que a responsabilidade, em tese, pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (Funasa), no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, em especial no 4º Termo Aditivo ao Convênio em exame (peça 1, p. 213), era do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), o prefeito sucessor, que não apresentou as mencionadas contas.

41. Ante todo o exposto, propõe-se que se realize a **citação** do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), para que apresente suas justificativas quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio n. 0626/2009 (Siconv 729331/2009), firmado entre a Funasa e a Prefeitura de Iguape/SP, em afronta ao disposto no art. 56, *caput*, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008, ao art. 145 do Decreto 93.872/1986, à alínea “n” do inciso II da cláusula segunda do Termo de Convênio n. 0626/2009 (Siconv 729331/2009) e ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. Como há indícios de execução parcial do convênio na gestão da antecessora, deve a Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva ser ouvida em caráter de solidariedade ao atual prefeito.

## CONCLUSÃO

42. A partir dos elementos constantes dos autos, verificou-se que a vigência do convênio ocorreu em gestões diferentes. Quanto à responsabilidade pela execução, como há gestores distintos, a responsabilidade pela comprovação da aplicação dos recursos fica adstrita ao período de gestão de cada um deles. Tendo em vista que não há nos autos qualquer elemento que permita inferir qual foi o percentual executado em cada uma das gestões (gestão 2009-2012 e gestão 2013-2015), atribuiu-se o débito a ambos os responsáveis, em regime de solidariedade, pelo fato de a vigência do convênio ter ocorrido em ambos os períodos de gestão.

43. Foi possível, contudo, levantar indícios de que os recursos repassados por força do ajuste tenham sido parcialmente gastos na gestão da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF 043.482.958-75), gestão 2009-2012. Tal fato não foi considerado pelo Tomador de Contas, posto que em seu Relatório (peça 1, p. 286-292) tão somente responsabilizou o prefeito sucessor, em decorrência de omissão no dever de prestar contas, encargo esse do prefeito sucessor pelo fato do término da vigência ter ocorrido já dentro do seu mandato. Não se deteve o tomador de contas nos indícios relativos à execução da avença já durante a gestão da prefeita anterior, cuja gestão terminou em 2012.

44. Dessa feita, não constam nos autos a realização de notificações na fase interna à Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, na condição de ex-prefeita e responsável pela execução da avença no período compreendido entre a liberação dos recursos e o término de seu mandato (de 18/6/2012 a 31/12/2012). Tal situação não prejudica o andamento da presente TCE, tendo em vista que na fase externa desta TCE pode-se realizar o implemento do contraditório com o devido direito à ampla defesa em relação a essa responsável.

45. Embora não haja indícios de execução do objeto do convênio na gestão do prefeito

sucessor na Prefeitura de Iguape/SP, o Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), face ao fato de o convênio estar vigente no período de sua gestão (1/1/2013 a 19/6/2013), cabe ao responsável trazer elementos de defesa quanto à sua atuação na consecução do objeto do referido convênio.

46. Não há indícios nos autos de utilização da contrapartida pactuada, no valor de R\$ 8.000,00, estabelecida no 3º termo aditivo ao Convênio 729331/2009, firmado em 4/6/2012 (peça 1, p. 191-193), com extrato publicado no DOU de 6/6/2012 (peça 1, p. 195).

47. Diante dessa situação, entendeu-se da necessidade de propor citação direcionada à Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF 043.482.958-75), na condição de ex-prefeita de Iguape/SP, solidariamente com o Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), na condição de prefeito de Iguape/SP, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio n. 0626/2009 (Siconv 729331/2009), firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguape/SP e a FUNASA. (item 32)

48. Ademais, restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no instrumento de ajuste e respectivos termos que o alteraram, era do prefeito sucessor, o Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), que não apresentou as mencionadas contas. Dessa feita, cabe ouvi-lo em citação para que apresente suas justificativas quanto à omissão no dever de prestar contas no tocante aos recursos repassados à conta do ajuste em testilha, o que leva à presunção da aplicação irregular dos recursos, configurando a existência de débito. Como há indícios de execução parcial do convênio na gestão da antecessora, deve a Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva ser ouvida em caráter de solidariedade ao atual prefeito. (item 41)

49. Por fim, cabe informar à Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF 043.482.958-75) e ao Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio. Tais documentos e informações são os previstos no art. 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008, bem assim os listados no Ofício n. 1228/2013/SECON/SUEST/SP, datado de 22/10/2013 (peça 1, p. 231).

50. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84) que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, c/c o art. 209, § 4º, do Regimento Interno, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) realizar a citação Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF 043.482.958-75), na condição de ex-prefeita de Iguape/SP, solidariamente com o Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), na condição de prefeito de Iguape/SP, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio n. 0626/2009 (Siconv 729331/2009), firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguape/SP e a FUNASA, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para

apresentação das contas expirou em 18/8/2013, nos termos da cláusula décima do ajuste firmado c/c o disposto no 4º termo aditivo ao Convênio 729331/2009, datado de 21/11/2012, o que configura afronta ao disposto no art. 56, *caput*, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008, ao art. 145 do Decreto 93.872/1986 e à alínea “n” do inciso II da cláusula segunda do Termo de Convênio n. 0626/2009 (Siconv 729331/2009), bem assim pela ausência de comprovação de utilização da contrapartida pactuada, no valor de R\$ 8.000,00, estabelecida no 3º termo aditivo ao Convênio 729331/2009, firmado em 4/6/2012, com extrato publicado no D.O.U. de 6/6/2012, situação essa em afronta ao disposto na alínea “a” do inciso II da cláusula segunda do termo de convênio (itens 32, 47 e 48 desta instrução):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
<b>296.000,00</b>	<b>18/06/2012</b>

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

d) esclarecer ao Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, c/c o art. 209, § 4º, do Regimento Interno, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Secex-SP, 3ª D.T., em 29 de julho de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Wagner Mariano

AUFC – Mat. 3870-9